



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 229/2014

São Luís, 23 de junho de 2014

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Atos dos Relatores .....	19

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 603, DE 17 DE JUNHO DE 2014.

Devolução de servidor ao órgão de origem.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

#### RESOLVE:

Art. 1º Devolver ao órgão de origem, a servidora Silvia de Nazaré Pereira Lobo, matrícula nº 3012, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, que se encontrava à disposição deste Tribunal, a partir de 1º de julho de 2014, nos termos do Processo nº 6965/2013/TCE-MA. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

#### PORTARIA Nº. 591 DE 13 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de dedução do Imposto de Renda.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 7158/2014/TCE/MA,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos dos incisos I e III, do artigo 35 da Lei 9.250/95, à servidora Sonia Regina Machado Tobias Vieira, matrícula nº 8458, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de seu filho Gilberto Machado Tobias Vieira, nascido em 23/04/93.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 13 de junho de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### Processo nº 6193/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Graça Aranha

Recorrente: Maria Nildete Carneiro, CPF nº 215.275.633-91, residente na Rua Humberto de Campos, s/nº, Centro, Graça Aranha/MA, CEP Nº 65.785-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 262/2010

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7405; e Flávio Vinícius Araujo Costa – OAB/MA nº 9023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria Nildete Carneiro, impugnando o Acórdão PL-TCE/MA nº 262/2010, relativo às contas do Fundeb de Graça Aranha do exercício financeiro de 2007. Conhecimento e provimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 83/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade da Senhora Maria Nildete Carneiro, ordenadora de despesa do Fundeb de Graça Aranha no exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE/MA nº 262/2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a - conhecer do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade;

b - dar-lhe provimento, para modificar a decisão contida no item “a” do Acórdão PL-TCE/MA nº 262/2010, julgando regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Senhora Maria Nildete Carneiro, ordenadora de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Graça Aranha no exercício financeiro de 2007, com fulcro no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

c - excluir os itens “a2” e “c” e manter os demais itens do Acórdão PL-TCE/MA nº 262/2010;

d - informar à responsável que a multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE/MA nº 262/2010 é devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC;

e - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria Nildete Carneiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 3526/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Quitéria do Maranhão

Responsáveis

: Osmar de Jesus da Costa Leal, brasileiro, casado, CPF nº 133.543.703-78, RG nº 85759894-2 SSP/MA, residente e domiciliado à Rua Caetano Marques, nº 02, Centro, Santa Quitéria do Maranhão; e Marlene Gomes de Brito Pedrosa, CPF nº 179.469.803-53, residente e domiciliada à Rua 1º de Maio, s/nº, Centro, Santa Quitéria do Maranhão, 65.540-000

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e da Senhora Marlene Gomes de Brito Pedrosa. Contas julgadas regulares.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1080/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e da Senhora Marlene Gomes de Brito Pedrosa, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a. julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e pela Senhora Marlene Gomes de Brito Pedrosa, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 3532/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Santa Quitéria do

Maranhão

Responsáveis: Osmar de Jesus da Costa Leal, brasileiro, casado, CPF nº 133.543.703-87, residente à Rua Caetano Marques, nº 2, Centro; e Eudenide Pereira Viana Fontinele, brasileira, casada, CPF nº 407.433.573-53, residente à Avenida 1º de Maio, Centro, Santa Quitéria do Maranhão, 65.540-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia-geral Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestão de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e da Senhora Eudenide Pereira Viana Fontinele, ordenadores de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Quitéria do Maranhão no exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santa Quitéria do Maranhão.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1081/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e da Senhora Eudenide Pereira Viana Fontinele, ordenadores de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Quitéria do Maranhão, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e pela Senhora Eudenide Pereira Viana Fontinele, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1427/2012-UTCOG-NACOG:

a1) divergência dos saldos financeiros demonstrados nos extratos e nos Anexos 13 e 14 (seção III, item 3.1.2);

a2) ausência de processos licitatórios referentes à construção de uma unidade escolar no Povoado de Santa Maria (R\$ 81.951,49); à aquisição de brinquedos e de jogos educativos (R\$ 41.500,00); à implantação de plano de cargos, carreiras e salários do magistério (R\$ 13.680,00); à aquisição de material de limpeza (R\$ 34.416,45); à aquisição de portas, janelas, portões, basculantes e grades (R\$ 14.846,13); ao transporte escolar (R\$ 396.029,01); à construção de unidades escolares nos povoados Mato Aberto e São José (R\$ 145.117,68) (seção III, item 3.2.3.1);

a3) impropriedades em processos licitatórios: ausência de publicação do edital (TP nº 01/2008); ausência de registro cadastral e certidões de FGTS e INSS (Convites nºs 10, 50, 67 e 92/2008) e ausência de projeto básico e termos de recebimento de obras (Convites nºs 27, 33, 53, 45 e 43/2008) (seção III, item 3.2.3.2);

a4) notas fiscais sem comprovação de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), no valor total de R\$ 150.749,09 (seção III, item 3.3.3);

b) condenar, solidariamente, o Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e a Senhora Eudenide Pereira Viana Fontinele ao pagamento do débito de R\$ 150.749,09 (cento e cinquenta mil, setecentos e quarenta e nove reais e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita no item "a4";

c) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e Senhora Eudenide Pereira Viana Fontinele, a multa de R\$ 15.074,90 (quinze mil, setenta e quatro reais e noventa centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar, individualmente, aos responsáveis, Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e Senhora Eudenide Pereira Viana Fontinele, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, perfazendo um total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidos ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências descritas nos itens "a1" a "a3";

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 21.074,90 (R\$ 15.074,90 + R\$ 6.000,00), tendo como devedores o Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e a Senhora Eudenide Pereira Viana Fontinele;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Quitéria do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 150.749,09 (cento e cinquenta mil, setecentos e quarenta e nove reais e nove centavos), tendo como devedores o Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e a Senhora Eudenide Pereira Viana Fontinele.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### Processo nº 3716/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Gonçalves Dias

Responsável: Vadilson Fernandes Dias, brasileiro, casado, CPF nº 281.172.633-00, RG nº 971.561 SSP/MA, residente à Rua Rui Barbosa, nº 1540,

Centro, Gonçalves Dias/MA, 65.775-000

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual do Prefeito do Município de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2008, Senhor Vadilson Fernandes Dias. Desaprovação das contas.

**PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 132/2012**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de Governo do Município de Gonçalves Dias, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Vadilson Fernandes Dias, constante dos autos do Processo nº 3716/2009, com fulcro no art. 1º, I, c/c o art. 8º, III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 130/2010 – UTCOG NACOG 4:

a1. ausência de documentos solicitados pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

Itens	Módulo I – Balanço Geral e seus componentes
III	De Natureza Contábil
I	Relação de materiais do almoxarifado, do início e final do exercício
VI	Despesa com Pessoal
c	Lei que estabelece o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município.

a2. ausência de comprovante de aprovação pelo legislativo da Lei nº 73, de 13 de abril de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias (seção IV, item 1.2.2); a3. ausência de comprovante de aprovação pelo legislativo da Lei nº 72, de 13 de abril de 2007, que dispõe sobre a lei orçamentária anual (seção IV, item 1.2.3);

a4. divergência de R\$ 88.255,25 entre a receita informada (R\$16.649.024,97) e a receita apurada (R\$ 16.737.280,22). Essa diferença corresponde aos valores contabilizados no mês de fevereiro (seção IV, item 3.1.1);

Receita do Fundeb			
Mês	Informado (R\$)	Apurado (R\$)	Diferença (R\$)
Fev/2008	205.841,73	294.096,98	88.255,25

a5. ausência da lei que estabelece o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município (seção IV, item 6.2);

a6. ausência de processo seletivo para admissão de servidores efetivo, no exercício de 2008 (seção IV, item 6.6);

a7. descumprimento do percentual de aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, o qual correspondeu 16,31% (seção IV, item 7.3.1);

a8. intempestividade no encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs), 1º ao 6º bimestres, e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), 1º e 2º semestres, na publicação do RGF do 1º semestre e do RREO do 2º bimestre (seção III, item 13.1).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo nº 3244/2009 - TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro Costa, brasileiro, casado CPF nº 351.477.843-49, residente e domiciliado à Av. Governador Antonio Dino, nº 680, Bairro Colônia, Central do Maranhão/MA, 65.267-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes – OAB/MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Central do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa. Contas julgadas regulares com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

#### ACÓRDÃO PL–TCE Nº 994/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Central do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, gestor e ordenador de despesa no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 02123/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Irã Monteiro Costa, com fulcro no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, considerando que as irregularidades abaixo relacionadas, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 435/2009, não levam à desaprovação das contas:

a.1 parte da receita do município, destinada à Assistência Social, não foi apurada pelo TCE/MA, devido não ter havido a consolidação de todos os recursos do FMAS na Tomada de Contas (seção III, item 1.1);

a.2 contratação temporária de servidores para ocupar cargos de natureza permanente, contrariando o que determina o art. 37, II, da Constituição Federal (seção III, item 4.3).

b – aplicar ao responsável, Senhor Irã Monteiro Costa, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades às normas legais e regulamentares apontadas na alínea “a”, itens a.1 e a.2;

c - determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d– enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

e– enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Irã Monteiro Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

#### Processo nº 2761/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos (IPMT) de Timon

Responsável: João Rodrigues Bezerra Sobrinho, brasileiro, casado, CPF nº 375.187.043-15, residente e domiciliado à Rua G, nº 870, Bairro Pedro Patrício, Timon/MA, 65.636-340

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550, Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Gabriella Martins Reis OAB/MA nº 9.758, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837 e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Rodrigues Bezerra Sobrinho. Contas julgadas regulares.

#### ACÓRDÃO PL–TCE Nº 735/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon, exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor João Rodrigues Bezerra Sobrinho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fulcro no arts. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

## Procurador-geral de Contas

**Processo nº 3246/2009- TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro Costa, brasileiro, casado, CPF nº 351.477.843-49, residente e domiciliado à Av. Governador Antônio Dino, nº 680, Bairro Colônia, Central do Maranhão/MA, 65.267-000

Procurador Constituído: Uedson Batista Tavares Mendes – OAB/MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Central do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

**ACÓRDÃO PL–TCE Nº 995/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Central do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, gestor e ordenador de despesa no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Irã Monteiro Costa, com fulcro no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, considerando que as irregularidades abaixo relacionadas, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 434/2009 - NACOG/UTCOG, não levam à desaprovação das contas:

a.1 processo licitatório incompleto (Tomada de Preço nº 004/2008 (FMS), objeto: aquisição de medicamentos e material hospitalar, credor: Recoprel Representações e Comércio Ltda, valor R\$ 203.285,46): não consta a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, conforme determina o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, (seção III, item 2.3);

a.2 contratação temporária de servidores para ocupar cargos de natureza permanente, contrariando o que determina o art. 37, II da Constituição Federal, (seção III, item 4.3).

b) aplicar ao responsável, Senhor Irã Monteiro Costa, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades às normas legais e regulamentares apontadas na alínea “a”, itens a.1 e a.2, deste.

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo como devedor o Senhor Irã Monteiro Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo nº 3249/2009 – TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro Costa, brasileiro, casado, CPF nº 351.477.843-49, residente à Avenida Governador Antonio Dino, nº 680, Bairro Colônia, Central do Maranhão, 65.267-000

Procurador constituído: Uedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Senhor Irã Monteiro Costa, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Central do Maranhão, no exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL–TCE Nº 996/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, prefeito e ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Central do Maranhão no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas de prestadas pelo Senhor Irã Monteiro Costa, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das

irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 433/2009 – UTCOG:

a1) processos licitatórios irregulares (seção III, item 2):

a.1.1) Recuperação de estradas vicinais

Proc.	NE	Unid. Orçamentária	Elem.	Credor	Valor (R\$)	
Ago/08	1357/133	Sec. de Adm. e Finanças (Transporte)	449051	Construtora R. J. Trindade Ltda. Obs: recuperação de estrada vicinal que liga a MA006 ao Pov. Angelim Monte Cristo.	6.600,00	Dispensa nº 01/2008 (fls.54/108)
Out/08	1616/133	Sec. de Adm. e Finanças (Transporte)	449051	Construtora R. J. Trindade Ltda. Obs: 1ª medição na recuperação de estrada vicinal que liga a MA006 ao Pov. Beleza.	5.500,00	CC nº 08/2007 (fls.109/201)
Out/08	1653/133	Sec. de Adm. e Finanças (Transporte)	449051	Construtora R. J. Trindade Ltda. Obs: 2ª medição na recuperação de estrada vicinal que liga a MA006 ao Pov. Beleza.	12.760,00	CC nº 08/2007 (fls.109/201)
Nov/08	1886/133	Sec. de Adm. e Finanças (Transporte)	449051	Construtora R. J. Trindade Ltda. Obs: 3ª medição na recuperação de estrada vicinal que liga a MA006 ao Pov. Beleza.	4.950,00	CC nº 08/2007 (fls.109/201)
Dez/08	1901/133	Sec. de Adm. e Finanças (Transporte)	449051	Quebra Poty Construções Ltda. Obs: 1ª medição na recuperação de estrada vicinal do Pov. Monte Carmo.	24.850,00	CC nº 26/2008 (fls.202/298)
Dez/08	1993/133	Sec. de Adm. e Finanças (Transporte)	449051	Quebra Poty Construções Ltda. Obs: 2ª medição na recuperação de estrada vicinal do Pov. Monte Carmo.	18.450,00	CC nº 26/2008 (fls.202/298)
Dez/08	2033/133	Sec. de Adm. e Finanças (Transporte)	449051	Quebra Poty Construções Ltda. Obs: 3ª medição na recuperação de estrada vicinal do Pov. Monte Carmo.	18.800,00	CC nº 26/2008 (fls.202/298)

a.1.2) Ampliação de sistemas de abastecimento de água

Proc.	NE	Unid. Orçamentária	Elem.	Credor	Valor (R\$)	
Out/08	1608/312	Sec. de Saneamento	449051	Construtora R. J. Trindade Ltda. Obs: 1ª medição na ampliação de sistema de abastecimento de água do bairro Estiva dos Oliveiras.	20.500,00	CC nº 17/08 (fl. 385/470)
Nov/08	1764/312	Sec. de Saneamento	449051	Construtora R. J. Trindade Ltda. Obs: 1ª e última medição na ampliação de sistema de abastecimento de água do Pov. Monte Cristo ao Taquiri Araça	62.100,00	CC nº 17/08 (fl. 385/470)
Dez/08	1907/312	Sec. de Saneamento	449051	Liderança Construções Civil Ltda. Obs: medição única na ampliação do sistema de abastecimento de água do Pov. Morada Nova ao Pov. Estiva dos Irmãos.	61.500,00	CC nº 17/08 (fl. 385/470)

I - ausência de projeto básico e projeto executivo (art. 7º, I e II e § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993);

II - ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da empresa executora, contrariando determinação contida nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977;

III - ausência do termo de recebimento provisório e definitivo da obra, contrariando o art.73, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993;

IV- ausência de declaração do ordenador de despesa de que os gastos necessários à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000);

V- ausência de estimativa de impacto orçamentário–financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos exercícios seguintes (art. 16, I, da Lei nº 101/2000);

VI - ausência de planilha de Benefícios de Despesas Indiretas (BDI), evidenciando a inobservância ao art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993;

VII- ausência de planilha de encargos sociais;

VIII - não há prova de publicação dos contratos na imprensa oficial (art. 61 da Lei nº 8.666/1993);

IX- certame sem características de processo administrativo, não tendo sido protocolado, numerado e autuado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993);

a2) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, assim como não foi comprovada a publicação dos RGFs, em desatenção à Resolução TCE/MA nº 108/2006 e ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (seção III, item 5.1).

b – aplicar ao responsável, Senhor Irã Monteiro Costa, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do item “a1”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Irã Monteiro Costa, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo a este Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) (seção III, item 5.1, do RIT nº 433/2009), conforme determina o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor Irã Monteiro Costa, a multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 60.000,00), em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (seção III, item 5.1, do RIT nº 433/2009), prevista no artigo 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do

TCE (Fumtec), a ser paga no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;  
 e - determinar o aumento do débito decorrente dos itens "b", "c" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);  
 f – enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;  
 g – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 23.600,00 (R\$ 2.000,00 + R\$ 3.600,00 + R\$ 18.000,00), tendo como devedor o Senhor Irã Monteiro Costa;  
 Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.  
 Publique-se e cumpra-se.  
 Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
 Presidente  
 Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**  
 Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
 Procuradora de Contas

#### Processo nº 3254/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro Costa, brasileiro, casado, CPF nº 351.477.843-49, residente à Avenida Governador Antonio Dino, nº 680, Bairro Colônia, Central do Maranhão, 65.267-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Senhor Irã Monteiro Costa, ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Central do Maranhão no exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL–TCE Nº 997/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Senhor Irã Monteiro Costa, ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Central do Maranhão, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Irã Monteiro Costa, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 436/2009 UTCOG – NACOG:

a1) os procedimentos licitatórios, objetivando: 1) reforma e ampliação de 4 escolas (U.E. Newton Belo, Presidente Médiçi, Henrique Salcher e Bom Menino), no valor de R\$ 144.464,05; 2) pintura das escolas dos Povoados Baixo Seco, São Miguel, Angelim, Juçaral e São José dos Cardosos, no valor de R\$ 43.225,00 e 3) construção de uma escola no Povoado Estiva dos Irmãos, no valor de R\$ 47.383,00, apresentam as seguintes irregularidades (seção III, item 2):

I - Ausência de projeto básico e de projeto executivo, de forma a saber como foi estabelecido o custo máximo e exatamente qual serviço seria prestado (art. 7º, I e II, e § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993);

II - Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da empresa executora, contrariando determinação contida nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977;

III - Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo da obra, contrariando o art. 73, I, "a" e "b" da Lei nº 8.666/1993;

IV - Ausência de declaração do ordenador de despesa de que os gastos necessários à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000);

V - Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos exercícios seguintes (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000);

VI - Ausência de planilha de Benefícios de Despesas Indiretas - BDI, de forma a detalhar a participação desses custos na formação do valor orçado, evidenciando a inobservância ao art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993);

VII - Ausência de planilha de encargos sociais;

VIII - Não há prova de publicação desses contratos na imprensa oficial (art. 61 da Lei nº 8.666/1993);

IX - Certame sem características de processo administrativo, não tendo sido protocolado, numerado e autuado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993).

a2) irregularidades em processos licitatórios (seção III, item 2.3):

PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS 2008	OBSERVAÇÕES
Tomada de preço nº 001/2008 – FUNDEB Objeto: transporte escolar Data de abertura: 01/02/2008, às 8:00 h Data do edital: 11/01/2008 Data de publicação do aviso de licitação: não consta Vencedora: Quebra Poty Construções Ltda. Demais participantes: não houve Valor: R\$ 202.950,00	- Não consta publicação do aviso de licitação contendo o resumo do edital, nos termos do art. 21, II, e § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993; - Não consta publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, conforme determina o art. 61, parágrafo único, da supracitada lei.

Data da assinatura do contrato: 07/02/2008 Tomada de preço nº 003/2008 - FUNDEB Objeto: construção de 1 escola (4 salas, diretoria, secretaria, sala de professores, banheiros etc.) no bairro Agrovila. Data de abertura: 07/02/2008 às 9:00 h Data da publicação do aviso de licitação: 22/01/2008 D.O.E Vencedora: Conserviços Construções e Serviços Ltda. Demais participantes: Quebra Poty Construções Ltda. Valor: R\$ 252.078,20 Data da assinatura do contrato: 14/02/2008	- Não consta publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, conforme determina o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; - Ausência do projeto executivo art. 7º, II, da supracitada lei.
Carta Convite nº 003/2008 – FUNDEB Objeto: construção e pintura de salas de informática nas escolas Joaquim Cantanhede Filho, Henrique Salcher e Valdeci Prazeres; pintura da U.E Joaquim Cantanhede Filho e reforma e pintura da escola Pedro Almeida Júnior. Data de abertura: 02/04/2008 às 10:00 h Data da publicação do edital: 25/03/2008 Vencedora: SCC Serviços de Construções Civil Ltda. Demais participantes: Conserviços Construções e Serviços Ltda. e Quebra Poty Construções Ltda. Valor: R\$ 82.300,00 Data da assinatura do contrato: 02/04/2008	- Ausência do projeto básico da U.E Pedro Almeida nos termos do art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993; - Ausência do orçamento detalhado em planilhas, expressando a composição de todos os custos da obra e/ou serviços art. 7º, § 2º, II, da Lei de Licitações; - Ausência do projeto executivo art. 7º, II, da supracitada lei.

a3) contratação temporária de servidores para ocupar cargos de natureza permanente, contrariando o que determina o art. 37, II, da Constituição Federal (seção III, item 4.3);

b – aplicar ao responsável, Senhor Irã Monteiro Costa, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens “a1” a “a3”;

c - determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

e – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Irã Monteiro Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

#### **Processo nº: 3240/2009 - TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro Costa, brasileiro, casado, CPF nº 351.477.843-49, residente e domiciliado à Av. Governador Antonio Dino, nº 680, Bairro Colônia, Central do Maranhão/MA, 65.267-000

Procurador Constituído: Udedson Batista Tavares Mendes – OAB/MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Central do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, relativa ao exercício financeiro de 2008. Aprovação com ressalva das contas.

#### **PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 113/2012**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2822/2012 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do município de Central do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Senhor Irã Monteiro Costa, constantes dos autos do Processo nº 3240/2009-TCE, considerando que as irregularidades abaixo relacionadas, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 432/2009, não levam à desaprovação das contas:

1) restos a pagar (final de mandato) – as disponibilidades financeiras de 2008, R\$ 292.069,34, não foram suficientes para arcar com o valor remanescente de restos a pagar transferido para o exercício seguinte, o que totalizou R\$ 423.690,44, havendo um déficit de R\$ 131.621,10, descumprindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção III, item 3.5);

2) ausência de lei/decreto que estabelece os serviços passíveis de terceirização, acompanhado da relação de serviços terceirizados do exercício (seção III, item 3.7);

3) demonstrações contábeis - liquidez corrente insuficiente (seção III, item 10.1);

4) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; não consta nenhuma

informação quanto à publicação dos relatórios (seção III, item 13.1);

5) ausência de cópia das audiências públicas, conforme determina a LRF em seu art. 9º, § 4º, e o art. 166, § 1º, da Constituição Federal (seção III, item 13.3).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

#### **Processo n.º 3080/2009-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Paço do Lumiar

Recorrente: José Francisco Gomes Neto, CPF n.º 106.728.693-49, endereço: Rua Principal, n.º 29, Iguaba, CEP 65.00-000, Paço do Lumiar/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 216/2012

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Presidente da Câmara de Paço do Lumiar, Senhor José Francisco Gomes Neto. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 216/2012. Conhecimento. Improvimento. Mantido Acórdão PL-TCE n.º 216/2012.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 275/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor José Francisco Gomes Neto, Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2008, o qual interpôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 216/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão, obscuridade e contradição no decisório prolatado;

III. manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 216/2012

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo n.º 5740/2009-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Cidelândia

Responsável: Vicente Paulo Silva Filho, CPF n.º 805.581.743-00, endereço: Rua 13 de Maio, s/n.º, Centro, CEP 65.921-000, Cidelândia/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de responsabilidade do Senhor Vicente Paulo Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal de Cidelândia. Irregularidades detectadas. Citação. Irregularidades pendentes. Julgamento irregular das contas. Aplicação de penalidades. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Cidelândia para as providências cabíveis.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 221/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Vicente Paulo Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal de Cidelândia, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1994/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Vicente Paulo Silva Filho, nos termos do art. 14, § 2º, c/c o art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica TCE/MA, devido à permanência das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Tomada de Contas RTC n.º 11/2010 – UTEFI:

1. apresentação incompleta da documentação exigida pela Instrução Normativa TCE/MA n.º 009 2005 (seção II, item 2, do RTC n.º 11/2010 – UTEFI);

2. o repasse recebido pelo executivo ultrapassou o limite constitucional preconizado pelo art. 29-A, I a IV, da CF/1988 (seção III, item 2.2, do RTC n.º 11/2010 – UTEFI);

3. decretos de abertura de créditos adicionais em desacordo com a disposição do art. 42 da Lei n.º 4.320/1964 (seção III, item 3.1.1.2, do RTC n.º 11/2010 – UTEFI);

4. irregularidades na comprovação de despesa no valor de R\$ 30.318,00 (seção III, item 3.2.1, do RTC n.º 11/2010-UTEFI);

5. desobediência ao princípio da economicidade por parte do gestor nos gastos relativos à aquisição de combustíveis no valor de R\$ 8.497,45 (seção III, item 3.2.2, do RTC n.º 11/2010 – UTEFI);

6. empenho indevido do salário-família – R\$ 507,76 (seção III, item 3.2.3, do RTC n.º 11/2010 – UTEFI);
7. irregularidades na contratação da empresa Reparos e Manutenção Ltda, no valor de R\$ 7.500,00 (seção III, item 3.2.4, do RTC n.º 11/2010 – UTEFI);
08. não houve recolhimento dos valores retidos a título de empréstimos (R\$ 203,76), IRRF (R\$ 18.688,54) e pensão (R\$ 1.120,00) (seção III, item 4.1.2, do RTC n.º 11/2010 – UTEFI);
9. ausência de procedimento licitatório ou dispensa indevida de licitação na contratação de locação de veículos Senhor Francisco Pedro Sobrinho, no valor de R\$ 18.000,00 (seção III, item 4.2.1, do RTC n.º 11/2010 – UTEFI);
10. ausência de procedimento licitatório ou de dispensa indevida de licitação na compra de combustíveis, no valor de R\$ 23.303,43 (seção III, item 4.2.2, do RTC n.º 11/2010 – UTEFI);
11. remuneração indevida dos vereadores (seção III, item 6.2, do RTC n.º 11/2010 – UTEFI);
12. irregularidade na efetivação dos cargos comissionados, descumprindo o item XII da IN TCE/MA n.º 009/2005 (seção III, item 6.3, do RTC n.º 11/2010 – UTEFI);
13. contabilização irregular de despesas na contratação de serviços do Advogado Roberto Luís Caron no valor de R\$ 14.400,00 (seção III, item 6.4.2, do RTC n.º 11/2010 – UTEFI);
14. folha de pagamento superior a 70% da Receita, descumprimento os limites legais estabelecidos no art. 29-A § 1º da CF/1988 (seção III, item 6.5.1, do RTC n.º 11/2010 – UTEFI);
15. regime geral – INSS – falta de recolhimento da parcela de R\$ 846,67 do total retido dos servidores a título de contribuição previdenciária (seção III, item 6.6.1, do RTC n.º 11/2010 – UTEFI);
16. falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores, contrariando o disposto no art. 40, § 13, da CF/1988 e o art. 12, I, j, da Lei n.º 8.212/1991 (seção III, item 6.6.2, do RTC n.º 11/2010 – UTEFI);
17. falta de retenção e de recolhimento das contribuições previdenciárias dos senhores Roberto Luís Caron e Afonso Xavier de Carvalho Filgueira, respectivamente como advogado e contador da Câmara Municipal (seção III, item 6.6.3, do RTC n.º 11/2010 – UTEFI);
18. falta de provas do recolhimento do salário-família (seção III, item 6.6.4, do RTC n.º 11/2010 – UTEFI);
19. falta de empenho e de recolhimento da parte patronal do INSS relativo aos meses 03, 06, 08, 09, 10, 11, 12 e 13 de 2008 (seção III, item 6.6.5, do RTC n.º 11/2010 – UTEFI);
20. ausência de envio e de informação sobre a publicação dos relatórios de gestão fiscal do 1º e 2º semestres (seção III, item 9.1, do RTC n.º 11/2010 – UTEFI).

II. condenar o responsável, Senhor Vicente Paulo Silva Filho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 52.931,22 (cinquenta e um mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), relativo às despesas indevidas e subsídio percebido acima do limite legal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 23, caput da Lei Orgânica do TCE/MA);

III. condenar o responsável, Senhor Vicente Paulo Silva Filho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 4.130,34 (quatro mil, cento e trinta reais e trinta e quatro centavos), relativo às despesas realizadas sem processos licitatórios (itens 4.2.1 e 4.2.2 do RTC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 23, caput da Lei Orgânica do TCE/MA);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Vicente Paulo Silva Filho, a multa no valor de R\$ 5.706,15 (cinco mil, setecentos e seis reais e quinze centavos), correspondente a 10%, (dez por cento) do valor do somatório dos débitos imputados, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), destinada ao Fundo de Modernização do TCE/MA, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307;

V. aplicar ao responsável, Senhor Vicente Paulo Silva Filho, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), sem razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA);

VI. responsabilizar o Gestor Municipal, Senhor Vicente Paulo Silva Filho, a pagar multa no valor de R\$ 6.024,90 (seis mil e vinte e quatro reais e noventa centavos), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais, por deixar de divulgar, no prazo legal, os Relatórios de Gestão Fiscal, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 5º, I e § 1º da Lei n.º 10.028/2000);

VII. determinar o aumento do débito decorrente dos itens IV, V e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas, ao Senhor Vicente Paulo Silva Filho, no montante de R\$ 16.731,05 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e um reais e cinco centavos), devido ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Cidelândia, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança de débitos ora apurados, no montante de R\$ 57.061,56 (cinquenta e sete mil, sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) tendo como devedor o Senhor Vicente Paulo Silva Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Magalhães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradoa-geral

**Processo n.º 2793/2008-TCE**

Natureza: Prestação de Contas anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Turiaçu

Responsável: Raimundo Adílson da Silva Cardoso, CPF n.º 475.407.293-68, endereço: Rua Dr. Paulo Ramos, n.º 143, Centro, CEP 65.278-000,

Turialça/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de responsabilidade do Senhor Raimundo Adilson da Silva Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Turialça. Irregularidades detectadas. Citação. Irregularidades pendentes. Julgamento irregular das contas. Aplicação de penalidades. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Turialça para as providências cabíveis.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 219/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Raimundo Adilson da Silva Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Cidelândia, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1.723/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Raimundo Adilson da Silva Cardoso, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Turialça no exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica TCE/MA, devido à permanência das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº. 374/2009 – UTCGE e ratificadas pelo Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº.193/2012 – UTCGE:

1. A Despesa Total foi maior do que o repasse apurado em virtude do gestor haver utilizado Receita Extraorçamentária (retenção de INSS-R\$ 8.138,25) para cobrir gastos orçamentários (seção III, item 2.2.1, do RIT);
2. Divergência entre o Saldo Financeiro Inicial contabilizado e o apurado – exercício financeiro 2007 (seção III, item 3.3, do RIT);
3. Dispensa indevida para contratação de consultoria contábil; o objeto do contrato (cláusula 1ª) determina que os serviços a serem prestados pelo contratado sejam: “elaboração de relatórios exigidos pela Lei nº 4320/1964, inclusive balancetes mensais”. Porém, todos os documentos contábeis existentes nos autos estão assinados pelo contador responsável pela Câmara, que prestou os mesmos serviços da referida consultoria contábil. O contrato não está assinado por nenhuma testemunha (seção III, item 4.1.1, do RIT);
4. Dispensa indevida de procedimento licitatório para assessoria advocatícia (seção III, item 4.1.2, do RIT);
5. Dispensa indevida de procedimento licitatório na compra de material de expediente e as notas fiscais não estão informadas na Dief (seção III, item 4.1.3 do RIT);
6. Dispensa indevida de procedimento licitatório na locação dos veículos L200 Sport e Corsa Wind (seção III, item 4.1.4 e 4.1.5 do RIT);
7. Despesas indevidas com confecção de calendários (seção III, item 4.1.7 do RIT);
8. Recolhimento de IRFF em R\$ 7.761,23 a maior do que o valor retido e comprovantes de recolhimento com ausência de autenticação bancária em descumprimento ao art. 164, § 3º, Constituição Federal/1988 (seção III – item 4.2.1 do RIT);
9. Comprovantes de recolhimento de ISS no valor de R\$ 3.780,00 com ausência de autenticação bancária em descumprimento ao art. 164, § 3º, Constituição Federal/1988 (seção III – item 4.2.2 do RIT);
10. Pagamento indevido de verba de representação – art. 39, §4º, da Constituição Federal/1988 (seção III – item 6.2.1, do RIT);
11. Ausência de comprovantes de recolhimento de INSS retido no valor de R\$ 8.225,79 e ausência de empenho e pagamento da contribuição previdenciária parte patronal (seção III – item 6.6 do RIT);
12. Não foram retidas e recolhidas as contribuições previdenciárias dos vereadores, além da ausência de empenho e pagamento da contribuição patronal (seção III – item 6.6.1 do RIT);
13. A escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade em virtude das ocorrências apontadas nos itens 2.2.1, 3.3, 4.2.1, 4.2.2, 6.6 e 6.6.1 do RIT (seção III – item 8.1 do RIT);
14. Agenda fiscal – não encaminhamento do relatório de gestão fiscal - RGF do 2º semestre e ausência de informação sobre a publicação (seção III – item 9.1 do RIT).

II. condenar o responsável, Senhor Raimundo Adilson da Silva Cardoso, ao pagamento do débito no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das despesas indevidas, porque estranhas às funções legislativas e fiscalizadoras do Poder Legislativo, em afronta à legislação vigente (art. 29, XI, da Constituição federal/1988 e arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992);

III. condenar o responsável, Sr Raimundo Adilson da Silva Cardoso, ao pagamento do débito no valor de R\$ 7.761,23 (sete mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de despesas indevidas, em recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF a maior do que o valor retido e sem que os comprovantes constatassem autenticação bancária (art. 164, § 3º, Constituição Federal/1988 (seção II, item III, 4.2.1);

IV. condenar o responsável, Senhor Raimundo Adilson da Silva Cardoso, ao pagamento do débito no valor de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts 1º, incisos XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão às despesas indevidas, em recolhimento de ISS sem que os comprovantes constatassem autenticação bancária (art. 164, § 3º, Constituição Federal/1988) (seção III, item 4.2.2);

V. condenar o responsável, Senhor Raimundo Adilson da Silva Cardoso, ao pagamento do débito no valor de R\$ 33.936,00 (trinta e três mil e novecentos e trinta e seis reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de pagamento indevido ao Presidente da Câmara, a título de verba de representação, em afronta à legislação vigente (art. 39, § 4º da Constituição Federal/1988) (seção III, item 6.2.1);

VI. condenar o responsável, Senhor Raimundo Adilson da Silva Cardoso, ao pagamento do débito no valor de R\$ 16.703,00 (dezesseis mil, setecentos e três reais), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do estado do maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das despesas realizadas sem processos licitatórios, itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4 e 4.1.5 do RIT (art.23, caput da Lei Orgânica do TCE/MA);

VII. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Adilson da Silva Cardoso, a multa no valor de R\$ 13.336,05 (treze mil, trezentos e seis reais e cinco centavos), correspondente a vinte por cento do valor do somatório dos débitos imputados, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66 da Lei Orgânica do TCE-MA), destinada ao FUMTEC, cujo código da Receita para preenchimento do DARE é 307;

VIII. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Adilson da Silva Cardoso, a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA);

IX. responsabilizar o Gestor Municipal, Senhor Raimundo Adilson da Silva Cardoso, a pagar multa no valor de R\$ 21.361,60 (vinte e um mil, trezentos

e sessenta e um reais e sessenta centavos) equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais, por deixar de publicar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 5º, I § 1º, da Lei n.º 10.028/2000);

X. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Adailson da Silva Cardoso, a multa de R\$ 1.200,00 (hum mil e oitocentos reais), pelos RGFs encaminhados intempestivamente, com arrimo no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA;

XI. determinar o aumento do débito decorrente dos itens ,VII, VIII, IX e X na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

XII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

XIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 50.897,65 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Adailson da Silva Cardoso;

XIV. enviar à Procuradoria Geral do Município de Turiaçu, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança de débitos ora apurados, no montante de R\$ 66.680,23 (sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e três centavos), tendo como devedor o Sr Raimundo Adailson da Silva Cardoso.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo n.º 8058/2010-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Santa Inês

Responsáveis: Raimundo Roberth Bringel Martins, CPF n.º 128.845.103-20, endereço: Rua Santo Antonio, nº 688, Centro, CEP 65.300-000, Santa Inês/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santa Inês.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1253/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4965/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1058/20101 UTEFI/NEAUD II:

1) restrição na entrega de documentos (seção I, item 1);

2) ausência de atos de designação de responsáveis (seção II, item 3.1);

3) divergência entre a distribuição das secretarias prevista na LOA e o efetivamente executado, descumprindo o inciso I do art. 167 da Constituição Federal 1988 (seção III, item 1.1.1);

4) a Lei nº 477/2009, que autoriza abertura de Créditos Adicionais Especiais é a mesma que dispõe sobre modificação na estrutura administrativa, descumprindo o art. 41 da Lei 4.320/1964 (seção III, item 1.1.2);

os Processos Licitatórios, Pregão Presencial, Concorrência, Tomada de Preços e Dispensa encontram-se irregulares com ausência de várias licitações e fragmentação de despesas, descumprindo os arts. 2º e 24, da Lei nº 8.666/1993; e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal 1988 (seção III, itens 2.3.1 a 2.3.19);

6) irregularidades nas subvenções, auxílios e contribuições, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2);

7) ausência de atas de registro de preços (seção III, item 3.3);

8) classificação indevida de elementos (seção III, item 3.3.1.1.1, “a” e “b”);

9) ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação da licitação (seção III, item 3.3.3.1, “a” a “e”);

10) aspecto formal da folha de pagamento: ausência de atos de pessoal (seção III, item 4.1);

11) ausência do processo seletivo simplificado para contratação, descumprindo o art. 5º da Lei 429/2006 (seção III, item 4.3);

12) ausência de publicação do RREO do 1º bimestre, descumprindo o art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 5.1).

III. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 165, § 3º, da CF 1988; no art. 52 da LRF; no art. 53, parágrafo único, e no art. 67, incisos III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, e nos arts. 274, inciso III, e 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão do não encaminhamento ao TCE do RREO do 1º bimestre (seção III, item 5.1);

IV. condenar o responsável, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, ao pagamento do débito no valor de R\$ 188.009,61 (cento e oitenta e oito mil, nove reais e sessenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) ausência de notas fiscais de ICMS, no valor de R\$ 169.346,61 (seção III, item 3.3.2.1, “a” a “j”);

2) ausência de DANFOP em nota fiscal, no valor de R\$ 18.663,00 (seção III, item 3.3.4);

V. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, a multa no valor de R\$ 18.800,96 (dezoito mil, oitocentos reais e noventa e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citados na seção III, itens 3.3.2.1, “a” a “j”, e 3.3.4;

VI. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, no montante de R\$ 49.400,96 (quarenta e nove mil, quatrocentos reais e noventa e seis centavos);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Inês, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito apurado, no valor de R\$ 188.009,61 (cento e oitenta e oito mil, nove reais e sessenta e um centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jionkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo n.º 2038/2010-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Inês

Responsável: Raimundo Roberth Bringel Martins, CPF nº 128.845.103-20, endereço: Rua Santo Antonio, nº 688, Centro, CEP 65.300-000, Santa Inês/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santa Inês.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1252/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3214/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) licitações modalidade Pregão Presencial nº 29/2008, no valor de R\$ 604.286,00, e Pregão Presencial nº 39/2009, no valor de R\$ 307.258,45, irregulares (seção III, item 2.3);

2) ausência de processos de dispensa e de certidões de regularidades com a Seguridade Social, no valor de R\$ 139.324,20, contrariando os incisos II e III do art. 26, o inciso X do art. 24, o § 1º do art. 62, o inciso IV do art. 29 e o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993 e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 3.3.2, “a” e “b”);

3) dois empregados públicos do fundo receberam dois salários por mês, chegando ao total de R\$ 50.047,00, descumprindo os incisos XVI e XVII do art. 37 da CF de 1988 (seção III, item 3.3.3.2, “d”);

III. imputar ao responsável, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, o débito no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 8.000,00 (seção III, item 3.3.2, “c”);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze

dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de pagamentos sem o devido DANFOP (item 3.4.1) e ausência de notas fiscais (item 3.4.5);  
V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;  
VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;  
VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, no montante de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais);  
VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Inês, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins.  
Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo n.º 3348/2008-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Tufilândia

Recorrente: Marinalva Medeiro Nepomucena Sobrinho, CPF n.º 215.688.553-20, endereço: Rua do Comércio, S/N, Centro, CEP 65.378-000, Tufilândia/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 163/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto do Parecer Prévio PL-TCE n.º 163/2011, referente à prestação de contas anual da prefeita de Tufilândia, de responsabilidade da Senhora Marinalva Medeiro Nepomucena Sobrinho, exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1138/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de Tufilândia, de responsabilidade da Senhora Marinalva Medeiro Nepomucena Sobrinho, exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 163/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1794/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285, do Regimento Interno do TCE;
- negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- manter integralmente o Parecer Prévio PL-TCE n.º 163/2011 pela Desaprovação das Contas Anuais da Prefeita, relativas à Prefeitura de Tufilândia, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Marinalva Medeiro Nepomucena Sobrinho, nos termos do art. 8º, parágrafo 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 22 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após transitado em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo n.º 7444/2002-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2001

Entidade: Município de Miranda do Norte

Recorrente: César Rodrigues Viana, CPF n.º 001.661.113-68, endereço: Rua Miragem do Sol, n.º 1, apt.º 602, Ed. Matisse, Renascença II, CEP 65.075-760, São Luís/MA

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 108/2013

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE n.º 108/2013 do Município de Miranda do Norte, de responsabilidade do Senhor César Rodrigues Viana, exercício financeiro de 2001. Conhecimento. Não provimento. Envio de cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1277/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas de Miranda do Norte, de responsabilidade do Senhor César Rodrigues Viana, relativa ao exercício financeiro de 2001, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 108/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, II, e 138, da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281,282, II, e 288 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator acordam em :

I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no § 1º do artigo 138 da Lei n.º 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve obscuridade no Acórdão PL-TCE n.º 108/2013, emitido por esta Corte de Contas;

III. manter o Acórdão PL-TCE N.º 108/2013;

IV. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo n.º 3185/2007-TCE**

Natureza: Prestação de contas de gestão e governo – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Peri Mirim

Responsável: José Geraldo Amorim Pereira, CPF n.º 063.808.083-53, endereço: Rua Olegário Martins, n.º 200, Centro, CEP 65.000-000, Peri Mirim/MA.

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 667/2012, Acórdão PL-TCE n.º 668/2012 e Acórdão PL-TCE n.º 669/2012

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos aos Acórdãos PL-TCE n.º 667/2012, 668/2012 e 669/2012 do Município de Peri Mirim, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, exercício financeiro de 2006. Conhecimento. Não provimento. Envio deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1278/2013**

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, em grau de recursos, referentes à prestação de contas de gestão e governo de Peri-Mirim, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2006, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE, consubstanciada nos Acórdãos PL-TCE n.º 667/2013, 668/2013 e 669/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, II, e 138, da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. José Geraldo Amorim Pereira, com fundamento no § 1º do art.138 da Lei n.º 8.258/2005, e, no mérito, negar-lhes provimento por entender que não houve obscuridade nos Acórdãos PL-TCE n.º 667/2012, 668/2012 e 669/2012;

II. manter o Acórdão PL-TCE n.º 667/2012;

III. manter o Acórdão PL-TCE n.º 668/2012;

IV. manter o Acórdão PL-TCE n.º 669/2012;

V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, cópia deste Acórdão, em cinco dias após o trânsito em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo n.º 2620/2008**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de São João dos Patos

Embargante: José Mario Alves de Souza, brasileiro, casado, prefeito, portador do CPF n.º 198.344.623-87, residente à Avenida Getúlio Vargas, n.º 135, Centro, São João dos Patos/MA

Advogados: Flavio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA n.º 9.023), Sergio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA n.º 7.405)

Embargado: Acórdão PL-TCE n.º 100/2011

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargo de declaração opostos pelo Senhor José Mário Alves de Souza contra o Acórdão PL-TCE nº 100/2011. Tomada de contas dos gestores da administração direta. Conhecimento. Ausência de omissão e obscuridade. Não provimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 218 / 2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas da Administração Direta de São João dos Patos, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza, que, opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 100/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, vez que interpostos tempestivamente;

II – negar-lhes provimento, pois a decisão atacada não padece de obscuridade, de contradição ou de omissão, requisitos essenciais para acolhimento fático do recurso;

III – manter os termos da decisão proferida por meio do Acórdão PL-TCE nº 100/2011, publicada no Diário Oficial de Justiça (DOJ) de 28/06/2011;

IV – intimar o Senhor José Mário Alves de Souza, através da publicação desta decisão no DOE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe foi aplicada no item “b e c” do Acórdão PL-TCE/MA nº 100/2011;

V – após o trânsito em julgado, arquivar os autos para fins do disposto nos arts. 137, segunda parte, e 139 da Lei nº 8.258/2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 3048/2010 -TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Timon

Responsável: Maria do Socorro Almeida Waquim, brasileira, casada, CPF nº 079.110.093-68, residente e domiciliada à Rua Antônio Marques, nº 905, Parque Piauí, Timon/MA, 65.636-170

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos, OAB/MA nº 7.096; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8.252; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB nº 7.099; Gabriella Martins Reis, OAB/MA nº 9.758; Silas Gomes Brás Junior, OAB/MA nº 9.837; e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior, OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de Contas Anual de Governo, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, prefeita do município de Timon, no exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 96/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do município de Timon, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, com fundamento no art. 10, I, c/c o § 3º, II, do art. 8º da Lei nº 8.258/2005, pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 893/2010-UTEF-NEAUD:

1. alterações orçamentárias, em razão da abertura de créditos adicionais, resultando um orçamento final de R\$ 266.392.520,63 (duzentos e sessenta e seis milhões, trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e três centavos), alterando o valor do orçamento inicial na ordem de 62,83 %, por meio de fonte de recurso em desacordo com o disposto no art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4.320/64 (seção IV, item 1.2.4);

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) ORÇAMENTO INICIAL	187.232.439,70
(B) CRÉDITOS ADICIONAIS (*)	
Créditos Extraordinários	
Créditos Suplementares	130.960.249,38
(A+B) TOTAL PARCIAL	318.192.689,08
2.(C) FONTES DE RECURSOS	51.800.168,45
Créditos Suplementares:	22.062.013,17
(-) Anulações de Créditos	79.160.080,93
(+) Excesso de Arrecadação	5.297.899,31
Créditos Especiais:	
(-) Anulação de Créditos	
(-) Excesso de Arrecadação	
(A+B -C) ORÇAMENTO FINAL	266.392.520,63

2. resultado da execução orçamentária com déficit de R\$ 22.151.449,72 (vinte e dois milhões, cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos) (seção IV, item 3.1);

3. liquidez corrente desfavorável (seção IV, item 10.2);

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Ativo Financeiro (A)	29.645.792,94
Passivo Financeiro (B)	49.439.334,20
Índice de Liquidez Corrente (A/B)	0,60
<b>RESULTADO:</b>	
1. quando o índice for > 1 _____ significa que há recursos financeiros disponíveis após dedução das despesas de curto prazo.	
2. quando o índice for = 1 _____ significa que há um equilíbrio financeiro, ou seja, sem sobras de recursos financeiros.	
3. quando o índice for < 1 _____ significa que os recursos financeiros são insuficientes para custear as despesas de curto prazo.	

4. relação capital de terceiros/capital próprio desfavorável (seção IV, item 10.2);

DESCRIÇÃO	VALOR
Passivo Total (A) = PF + PP	51.138.479,76
Passivo Financeiro - PF	49.439.334,20
Passivo Permanente - PP	1.699.146,56
Ativo Real Líquido (B)	17.805.405,84
Índice da Relação CT com o CP (A/B)	2,87
<b>RESULTADO:</b>	
1. quando o índice for > 1 ____ indica um excessivo grau de dependência financeira em relação aos recursos de terceiros.	
2. quando o índice for = 1 ____ indica um equilíbrio, ou seja, para cada R\$ 1,00 aplicado de recursos próprios, corresponde R\$ 1,00 de recursos de terceiros.	
3. quando o índice for < 1 ____ indica que as aplicações com recursos próprios superam as realizadas com recursos de terceiros.	

5. os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) e os de Gestão Fiscal (RGF's) não foram encaminhados ao TCE/MA dentro do prazo legal (seção IV, item 13.1); 6. postura prejudicada ante os alertas, em face da omissão de informação dos RREO's e RGF's, por parte do jurisdicionado (seção IV, item 13.2).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

### Processo nº 7492/2014

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Henrique Caldeira Salgado

Origem: Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9.837

#### DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 3656/2009, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Henrique Caldeira Salgado.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judícia ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luis-MA, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

### Processo nº 7496/2014

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Henrique Caldeira Salgado

Origem: Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9.837

#### DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 3640/2009, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Henrique Caldeira Salgado.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judícia ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luís-MA, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

**Referência: Proc. N.º 7489/2014**

**Natureza:** Requerimento Vistas e Cópias

**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 2950/2009, do Município de Fortaleza dos Nogueiras, exercício 2008. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 16/06/2014

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Referência: Proc. N.º 7493/2014**

**Natureza:** Requerimento Vistas e Cópias

**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 3095/2007, do Município de Pindaré Mirim, exercício 202006. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 16/06/2014

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator